

LEI MUNICIPAL Nº582/99 Faxinalzinho, 15 de dezembro de 1999.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS”

LUIZ CONCI, prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica **FAZ SABER**, que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua aplicação adequada.

Art. 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Faxinalzinho, será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O serviço especial de prevenção e atendimento Médico Profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, será prestado pelo sistema público de saúde.

Art. 5º - O serviço Municipal de Identificação e localização de Pais Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos, ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6º - A proteção juridico-social aos que dela necessitam, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7º - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços previstos nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como o planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança e adolescente, em regime de:

- I – Orientação e apoio sócio familiar
- II – apoio socio-educativo em meio aberto.
- III – Colocação familiar
- IV – Abrigo
- V – Liberdade assistida
- VI – Semi-liberdade
- VII – Semi internação

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 9º - as entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.10 – A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III – Conselho Tutelar
- IV – Prefeitura Municipal de Faxinalzinho.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 – É criado o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente , com órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis , assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis federais, Estaduais e Municipais.

Art. 12 - A Secretaria Municipal da Assistência Social dará o apoio técnico e administrativo para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e para o conselho Tutelar.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art. 13 - Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações , a captação de recursos, aplicação dos recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas.

II – Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos adolescente , de suas famílias, de seus grupos de vizinhança em toda a área de jurisdição do município.

III – Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações.

IV – Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

V – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente que mantenham programas nos termos desta Lei:

VI – Apresentar planos de aplicação e proteção de contas à União, Estado ou Município, conforme origem das dotações orçamentárias.

VII – Regulamentar, organizar e coordenar , bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho tutelar do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas nesta Lei.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da criança e do adolescente .

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.14 – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto de 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes, sendo

I – Sete (07) membros titulares e sete (07) suplentes, representantes governamentais, pelos seguintes órgãos:

- 1 – Executivo Municipal
 - 2 – Secretaria Municipal da Saúde e Meio ambiente
 - 3 – Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
 - 4 – Secretaria Municipal da Assistência Social
 - 5 – Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural
- EMATER
- 6 – Brigada Militar
 - 7 – Câmara Municipal de Vereadores

II Sete (07) membros titulares e sete (07) suplentes indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular :

- 1 – Circulo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus de Faxinalzinho
- 2 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinalzinho
- 3 – ACISAF
- 4 – C.T.G. Tropeiros da Serra de Faxinalzinho
- 5 – Pastoral da Saúde de Faxinalzinho
- 6 – Capela Nossa Senhora da Salete de Faxinalzinho
- 7 – Grupo de Idosos Conviver

Art. 15 - A função do conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 – Além do que prevê esta lei, O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regido por um estatuto, a ser aprovado por seus membros, que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em lei, para seu registro.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , de duração indeterminada, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente , o qual é órgão vinculado.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 18 – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I – Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou de Dotações Orçamentarias da União Estado ou Município ou por dotação do Fundo, previsto no artigo 260 da Lei 8.069.

II – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do conselho Diretor dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19 – Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I – Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente à criança e ao adolescente.

II – Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo.

III – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras do recurso do fundo.

IV – doações feitas diretamente ao Fundo e Outras rendas eventuais.

Art. 20 - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em contas específicas sob a denominação de MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21 – quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais , objetivando o aumento das receitas cujos resultados a ele reverterão.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 22 - Constituem ativos do fundo.

I – Disponibilidades monetárias , oriundas das receitas específicas.

II – Direitos que porventura vier a constituir

III – Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 23 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 24 – O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de atendimento da criança e do adolescente e integrará o orçamento geral através de unidade orçamentária, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 25 - O orçamento do Fundo será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar os resultados obtidos, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 – A execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 27 – A despesa do Fundo se constituirá na aplicação dos recursos financeiros total ou parcial no atendimento da criança e do adolescente, inclusive nas despesas de remuneração do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

CAÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº8.069.

CAPITULO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 – O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros mais votados, com mandato de Três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art. 30 - No afastamento ou substituição do Conselheiro titular, assumirá o subsequente, com maior número de votos e assim sucessivamente.

Art. 31 – O conselho tutelar executará atividades de 20 horas semanais, em local, dias, horários, turnos e escalas, inclusive de plantão, estabelecidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas definidas no artigo 136 e incisos da lei Federal nº 8069/90.

CAPITULO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 33 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do conselho tutelar.

I - Reconhecida Idoneidade moral.

II – Idade superior a 21 anos

III – Residir no município

V – Grau de instrução mínimo de 1º Grau completo

Parágrafo Único – O Servidor público que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pela redução de vencimentos, na proporção da carga horária que deixar de executar atividades, exonerar-se ou licenciar-se do cargo que ocupa, sem remuneração, pelo tempo de desempenho do mandato.

Art. 34 – Os Conselheiros serão eleitos por voto secreto e facultativo de um colegiado composto pelos Membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social e Titulares da Câmara Municipal de Vereadores, excetuando-se os membros da Comissão eleitoral designada e presidida pelo COMNDICAF.

Parágrafo Único – É condição necessária para o exercício do voto a comprovação documental de inserir-se nas exigências do “caput” do artigo.

Art. 35 – Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, com ampla divulgação do referido processo de escolha.

Art. 36 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Juiz Eleitoral, ou, na ausência, pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado por membro do Ministério Público, ou, na ausência, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPITULO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 37 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme artigo 135 da Lei 8.069 de 13/07/1990.

Art. 38 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão direito a ajuda de custo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, na forma desta Lei.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 39 – Os membros do Conselho tutelar receberão ajuda de custo, que serão suportados pelo fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, no valor mensal de R\$:80,00 (oitenta reais), que serão reajustados sempre que conveniente e possível, por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “Ad referendum” do Executivo Municipal

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselho Tutelar, a municipalidade e o Conselho Municipal da Criança e do adolescente.

§ 2º - Quando houver cursos e/ou treinamento dos conselheiros, as despesas e locomoção, hospedagem e refeição, serão ressarcidas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares terão direito a férias.

CAPITULO VI DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 40 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime hediondo ou crime contra a administração pública.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 41 – São impedimentos de servir no mesmo conselho marido e mulher, irmãos, cunhados durante o cunhadio, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 42 - O Poder Público, através do Conselho Tutelar, regulará as diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, á entrada do local de exibição, informações destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa especificada no certificado de classificação.

TITULO V DA PREFEITURA DE FAXINALZINHO

ART. 43 – O poder Executivo, através de sua Secretaria poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Município de Faxinalzinho, poderá estabelecer consórcio inter-municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, o Prefeito convocará reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para a instalação, eleição de seus dirigentes, e elaboração de seu regimento interno ou estatuto.

Parágrafo Único - O Regimento Interno ou estatuto deverá Ter no “referendum” do executivo, via decreto.

Art. 45 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a lei Municipal nº 128/90

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS NOVE DIAS DO
MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE.

LUIZ CONCI
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

ELSOM JOSE PELIN
SECRETARIO